

REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E RELIGIOSA AFRO-BRASILEIRA DO CEARÁ - ABECRA DE SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REFERENTES AO PROJETO SANTA QUITÉRIA DE MINERAÇÃO DE URÂNIO E FOSFATO NO CEARÁ

A Senhora

Claudia Jeanne Da Silva Barros

Diretora de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

SCEN Trecho 2, Edifício Sede

CEP: 70.818-900 Brasília - DF

E-mail: dilic.sede@ibama.gov.br

Ao Senhor

Deodato Jose Ramalho Junior

Superintendente

Superintendência do Ibama no Estado do Ceará

Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3.900, Bairro de Fátima

CEP: 60.055-172 Fortaleza - CE

E-mails: supes.ce@ibama.gov.br e gabinete.ce@ibama.gov.br

Processo Ibama: 02001.014391/2020-17.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.

Senhora Diretora de Licenciamento Ambiental e Senhor Superintendente do Ibama no Ceará,

A Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Afro-Brasileira do Ceará - ABECRA, por meio da representante abaixo-assinado, vem à presença de Vossas Senhorias, encaminhar solicitação de realização de audiências públicas referentes ao projeto Santa Quitéria de mineração de urânio e fosfato no Ceará

Ora, em outubro de 2024, o Consórcio Santa Quitéria - formado pelas empresas Indústrias Nucleares do Brasil/INB e Fosfatados do Norte-Nordeste S/A (FOSNOR), detentora da marca Galvani - entregou ao Ibama o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA-Rima) referentes ao Projeto Santa Quitéria (Processo nº 02001.014391/2020-17).

O empreendimento pretende realizar a exploração da Jazida de Itataia (localizada no município de Santa Quitéria - Ceará) e objetiva produzir, anualmente, 2.300 toneladas de concentrado de urânio; 1.050.000 toneladas de fertilizantes fosfatados e 220.000 toneladas de fosfato bicálcico para ração animal. Tais produtos se destinam, por sua vez, à produção de energia nuclear e de insumos para o agronegócio.

Entretanto, o EIA-Rima supracitado apresenta inconsistências técnicas que exigem correções e complementações para que, só depois disso, ocorram espaços de discussão qualificada sobre a viabilidade ambiental do empreendimento. A situação já foi apresentada em documentos anteriores no bojo do procedimento, no entanto, IBAMA lançou Edital 20/2024 específico de recebimento do Rima, que foi publicado em 14/10/2024 no Diário Oficial da União e previu 45 dias para o envio de requerimentos de audiências públicas, acrescido pelo Edital 27/2024 no dia 11/11/2024 com mais 20 dias.

Diante da abertura do prazo para solicitação de audiências públicas, apresentamos a seguir, o pedido de discussão pública do Projeto Santa Quitéria com a sociedade.

Ressaltamos que a insuficiência dos documentos apresentados pelo Consórcio Santa Quitéria; o subdimensionamento das áreas afetadas pelo projeto; o ocultamento de dimensões referentes ao licenciamento nuclear; a fragmentação indevida do licenciamento entre Ibama e Semace (com invisibilização da discussão sobre o licenciamento da infraestrutura hídrica prevista para a mineração e o beneficiamento do urânio e do fosfato) e a ausência de cumprimento de procedimentos legalmente estabelecidos, como a consulta livre, prévia e informada e a realização dos estudos dos componentes indígenas, quilombolas e tradicionais nos territórios que podem ser impactados pelo empreendimento -, apontam a necessidade de **complementação do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental relativos ao Projeto Santa Quitéria** - para que haja acesso a informações qualificadas e atualizadas sobre os impactos e o riscos do empreendimento e para que existam elementos técnicos capazes de aferir se há viabilidade ambiental para o referido projeto.

I - Da Necessidade de realização de audiências públicas

Cumpra lembrar que a **informação**¹ requer mais que a transmissão de dados. Assim, é preciso haver informação útil para que se canalizem os esforços participativos no sentido de que os/as cidadãos/ãs tenham papel relevante nos processos decisórios. Conforme explica Zsogon (citado por Edson Ferreira de Carvalho²):

se a informação que se conta no momento de se optar por uma decisão não for suficientemente clara, precisa, atualizada, qualitativa e quantitativamente adequada, é muito provável que quem decida não esteja em condições de adotar a melhor alternativa.

Do mesmo modo, João Carlos de Carvalho Rocha³ enfatiza:

Informação adequada envolve conteúdo e forma. De nada adianta divulgar ao público uma informação excessivamente diluída, que não represente o efetivo conteúdo relevante a ser informado. Informação pública não se confunde com peça publicitária governamental ou corporativa.

Quando os dados que se transmitem não são adequados, há o risco da manipulação da informação, da concentração de poder e da construção de uma falsa democracia, conforme adverte Paulo Affonso Leme Machado, Machado, citado por João Carlos de Carvalho Rocha⁴:

A manipulação da informação pode ter origem nos governos ou nas empresas privadas, usando-se de artifícios ou de manobras. **Não se recusa a informação, mas a mesma não é transmitida na sua integralidade e nem é aprofundada. Não se deixa tempo nem aptidão para a reflexão da informação recebida.** De outro lado, **não só se nivelam as notícias, como só se transmitem informações selecionadas, que chegam como avalanches, submergindo os informados.** (Destacou-se).

¹ O direito à informação é destacado, especialmente, no artigo 5º - incisos XIV, XXXIII e XXXIV - da Constituição Federal de 1988; na Lei nº 12.527, de 2011 (também conhecida como “Lei de Acesso à Informação”) e na Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

² Conferir em CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2009, p. 270.

³ Conferir em ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e Transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 226.

⁴ Conferir em ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e Transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 227.

Por isso, a legislação constitucional ambiental exige, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, determinando que deve se dar a ele publicidade (artigo 225, IV, da Constituição Federal de 1988).

Já o **artigo 2º, §5º da Resolução nº 09/1987, do CONAMA** também estabelece, em respeito ao direito à informação e à participação, a possibilidade de mais de uma audiência pública dentro do processo de licenciamento ambiental:

Artigo 2º, § 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Com base no disposto no ordenamento jurídico brasileiro; considerando a complexidade do Projeto Santa Quitéria e observando, ainda, a dimensão dos impactos que ele pode ocasionar à saúde, à água, ao ar, ao clima, ao meio ambiente, ao trabalho e à sociodiversidade, solicitamos que sejam realizadas audiências públicas nos municípios de **Santa Quitéria, Itatira, Canindé, Madalena, Boa Viagem, Sobral, Fortaleza, Caucaia e São Gonçalo do Amarante, Monsenhor Tabosa, além de audiências públicas específicas nas comunidades camponesas mais próximas à Jazida de Itataia** (Morrinhos, Queimadas, Alegre-Tatajuba, Riacho das Pedras e Saco do Belém); nas **Terras Indígenas Serra das Matas** (municípios de Santa Quitéria, Monsenhor Tabosa, Boa Viagem, Tamboril e Catunda); **Kanindé** (município de Canindé); **Karão Jaguaribaras** (municípios de Canindé, Aratuba, Baturité e Capistrano); **Tapeba** (município de Caucaia) e **Anacé** (municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante); nas **comunidades Quilombolas Bem Fica e Caetanós** (municípios de Canindé e Caucaia); bem como nas **comunidades tradicionais de povos de terreiro** (municípios de Santa Quitéria, Itatira, Madalena, Canindé e Boa Viagem) - localizadas nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento. Reiteramos, nesse ponto, que as audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental não se confundem e não suprem a concretização do direito de consulta livre, prévia e informada de povos originários e comunidades tradicionais.

É preciso que as audiências públicas discutam:

- 1) as características do empreendimento;
- 2) suas alternativas tecnológicas e locacionais (inclusive comparando-as com a não-existência do projeto);

3) sua relação com os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto, bem como sua compatibilidade com esses;

4) os impactos que o empreendimento pode trazer à saúde, ao trabalho, à água, ao meio ambiente e às características socioeconômicas, territoriais e culturais da região;

5) a metodologia utilizada para defini-los;

6) a relação desses impactos com a bacia hidrográfica onde o empreendimento está inserido;

7) as propostas de mitigação para eles e

8) a capacidade de os municípios afetados direta e indiretamente (bem como do Estado do Ceará) responderem às pressões decorrentes da demanda pelos serviços públicos essenciais que sofrerão expansão caso o projeto entre em operação.

Todas essas discussões, por sua vez, são elencadas como requisitos do EIA-Rima na Resolução nº 1/1986 do Conama e justamente por envolverem, no caso concreto, um número complexo de temas, impactos, povos, comunidades, territórios e direitos, não podem ser feitas em uma única comunidade ou em um único município.

Enfatizamos, por fim, que os espaços de debate do licenciamento ambiental são chamados de audiências públicas porque não se pode esquecer que seu grande destinatário - o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não-governamental - não é um mero depósito. Assim, ele tem o que dizer e opinar⁵.

II - Pedidos

Diante do exposto, solicitamos:

a) a complementação do EIA-RIMA do Projeto Santa Quitéria a fim de que ele apresente os dados, as análises contextualizadas e os documentos necessários à análise de sua viabilidade ambiental, inclusive no tocante às informações do licenciamento nuclear e aos estudos dos componentes indígena e quilombola e tradicional e aos dados referentes à adutora que pretende fornecer água para o empreendimento;

b) a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades tradicionais que podem ser afetadas pelo empreendimento;

⁵ Nesse sentido, conferir MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

c) a realização - após a complementação do EIA-Rima e o processo de consulta livre, prévia e informada - de audiências públicas para o debate do estudo e do respectivo relatório de impacto ambiental:

1) nas Terras Indígenas Serra das Matas (municípios de Santa Quitéria, Monsenhor Tabosa, Boa Viagem, Tamboril e Catunda); Kanindé (município de Canindé); Karão Jaguaribaras (municípios de Canindé, Aratuba, Baturité e Capistrano); Tapeba (município de Caucaia) e Anacé (municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante), localizadas nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento;

2) nas comunidades Quilombolas Bem Fica e Caetanos (municípios de Canindé e Caucaia);

3) nas comunidades camponesas mais próximas à Jazida de Itataia (Morrinhos, Queimadas, Alegre-Tatajuba, Riacho das Pedras e Saco do Belém)

4) nas comunidades tradicionais de povos de terreiro (Tenda 7 Encruzilhada, Nega Ana, Céu Mãe Maria Conga, Tenda de Ogum, General de Brigada Tranca Rua, Tenda de Zé Pelintra das Almas, Céu Zé Pelintra das Almas, Tenda de Ogum Pai Elano, Tenda Nego Gerson) e

5) nos municípios de Santa Quitéria, Itatira, Canindé, Madalena, Sobral, Fortaleza, Caucaia, Monsenhor Tabosa e São Gonçalo do Amarante.

Atenciosamente,

Josimar Alves Torres Serafim

Presidente

Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Afro-Brasileira do Ceará - ABECRA

CNPJ 40.666.427/0001-48

Anexo - Estatuto e ata de posse